

Minuta

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 248, de 2010, do Presidente da República (nº 478, de 19 de agosto de 2010, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Projeto Integrado do Estado da Bahia: Pobreza Rural – Projeto de Combate à Pobreza Rural no Interior da Bahia – PRODUZIR III”.

**RELATOR:** Senador **BELINI MEURER**

### **I – RELATÓRIO**

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 248, de 2010, do Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 30.000.000,00.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado do Estado da Bahia: Pobreza Rural – Projeto de Combate à Pobreza Rural no Interior da Bahia – PRODUZIR III”. O objetivo do programa é reduzir a pobreza rural e suas consequências, mediante financiamentos não reembolsáveis de pequenos investimentos de uso comunitário. Ademais, visa fortalecer as Associações Comunitárias e Conselhos

Comunitários, organizações que propiciam autonomia e cidadania à população carente da zona rural.

O programa será executado pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) do Estado da Bahia, abrangendo o período 2010-2012, e contará com investimentos financiados pelo BIRD no valor de US\$ 30 milhões e aporte de contrapartida estadual no valor de US\$ 10 milhões. De acordo com parecer técnico do Governo do Estado da Bahia, as análises de custo-benefício evidenciam a viabilidade econômica dos subprojetos apoiados pela operação em análise.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo com margem variável (*variable spread loan*), com taxa de juros baseada na LIBOR, e as demais condições usuais de empréstimos do BIRD. O custo efetivo do empréstimo é estimado em 4,21% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Situa-se, portanto, em patamar aceitável, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que obedecidas as condicionalidades prévias ao primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia e comprovada a situação de adimplência do Estado perante a União.

## II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Ademais, devem ser obedecidas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A STN emitiu o Parecer GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF nº 887, de 24 de junho de 2010, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado da Bahia no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas resoluções do Senado Federal e na LRF.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), conforme a Recomendação nº 985, de 13 de dezembro de 2007, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 637, de 21 de maio de 2010, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado da Bahia. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da LRF.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei Estadual nº 10.705, de 14 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado da Bahia para o período 2008-2011.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 11.630, de 30 de dezembro de 2009, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas às receitas da operação de crédito externo e despesas com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado da Bahia. Para tanto, a Lei Estadual nº 11.044, de 9 de maio de 2008, autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado da Bahia conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o resarcimento à União caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) Estado da Bahia encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, segundo a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN, o Estado da Bahia encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela recebidos.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA490736, para fins de registro e fiscalização dos fluxos de capital estrangeiro.

A PGFN emitiu o Parecer PGFN/COF nº 1646, de 6 de agosto de 2010. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado da Bahia para contratar a operação de crédito, com garantia da União, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2010**

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

**§ 1º** Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado do Estado da Bahia: Pobreza Rural – Projeto de Combate à Pobreza Rural no Interior da Bahia – PRODUFIR III”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor:** Estado da Bahia;
- II - credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- III - garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - valor:** até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V - modalidade:** empréstimo com margem variável (*variable spread loan*);
- VI - prazo de desembolso:** 31 de julho de 2013;
- VII - amortização:** 47 (quarenta e sete) parcelas semestrais e consecutivas, de valores sempre que possível iguais, vencendo-se a primeira em 15 de setembro de 2015 e a última em 15 de setembro de 2038; cada uma das 46 (quarenta e seis) parcelas corresponderá a 2,13% do valor total do empréstimo e a última corresponderá a 2,02%;
- VIII - juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinada pelo BIRD;
- IX - juros de mora:** 0,5% ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para o pagamento dos juros;
- X - comissão à vista (*front-end fee*):** 0,25% sobre o valor total do empréstimo, a ser paga na data em que o contrato entrar em efetividade;
- XI - opções de fixação de taxa de juros:** a contratação na modalidade margem variável permite a sua alteração para

contratação em margem fixa mediante solicitação formal ao credor.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Para o exercício das opções referidas no inciso XI deste artigo, fica autorizada a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na sua realização e de uma Comissão de Transação (*Transaction Fee*).

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado da Bahia ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Estado da Bahia comprovará, junto ao Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Estado e de todos os seus órgãos e entidades quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

§ 3º A contratação referida no art. 1º fica condicionada à suspensão ou cessação dos efeitos resultantes do Acórdão nº 1.347, de 2010, do Tribunal de Contas da União.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator